



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13056.000168/99-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de outubro de 2018  
**Assunto** PIS SEMESTRALIDADE  
**Recorrente** CALÇADOS BIBI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 02 a 16) protocolado em 11/05/1999, relativo a pagamento maior que o devido a título da contribuição para o PIS, referente a competências compreendidas no período de janeiro/1990 a setembro/1995, decorrente da diferença entre os pagamentos realizados com base nos decretos Leis nº 2.445 e 2.449/1988 e o que seria efetivamente devido, com base na Lei Complementar nº 07/1970.

A unidade de origem indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho Decisório/Parecer Saort/DRF/NHO nº 316/2004 (fls. 314 a 322), com os seguintes

fundamentos: (i) inexistência de previsão legal para a hipótese de apuração do PIS, utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação era devida; (ii) falta de liquidez e certeza dos créditos alegados, pela não apresentação dos elementos que demonstrariam o valor a ser restituído e cujo cálculo divergiu da apuração administrativa; e (iii) decadência para os pagamentos efetuados anteriormente a 11/05/1994.

O contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando a não ocorrência de prescrição do seu direito a restituição (tese dos 5 + 5), seu direito à apuração do PIS pelo cálculo da semestralidade e, quanto a falta de comprovação, apresenta cópias dos DARF'S dos pagamentos realizados.

Por meio do acórdão nº 5.224, de 17 de fevereiro de 2005 (fls. 401 a 408), a 2ª Turma da DRJ Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995*

*Ementa: DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.*

*PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1970 - BASE DE CALCULO - SEMESTRALIDADE — A base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP é o faturamento mensal. No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis n's 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.981/1995).*

*FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – Somente poderia ser operacionalizada a quantificação da restituição mediante a comprovação, por parte da contribuinte, da liquidez e certeza dos seus créditos em relação à Fazenda Pública, em consonância com a legislação (art. 165 do CTN).*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 413 a 443), repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, o qual foi provido parcialmente pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu a prescrição parcial e, quanto à parte não prescrita, reconheceu a semestralidade e garantiu o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação (fls. 479 a 483). O Acórdão 02-16.519, de 12/09/2005, recebeu a seguinte ementa:

*PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.s 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei*

*Complementar n. 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.*

*Indébito que deverá ser corrigido monetariamente na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar 08, de 27/06/97.*

*Recurso provido em parte.*

Destaca-se que a turma julgadora determinou a correção do indébito pelos índices de atualização monetária a que se refere a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.08, de 27/06/97, e **resguardou ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela recorrente, utilizando, para tanto, dos parâmetros fixados na referida decisão.**

A União interpôs Recurso Especial em face da decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Contudo, o Acórdão nº CSRF/02-02.914 negou provimento ao Recurso Especial (fls. 536 a 545). Em 09/12/2014 o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 9900-000.950 que negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. O referido Acórdão afastou a prescrição alegada em relação ao Pedido de Restituição protocolado em 11/05/1999, e manteve a decisão proferida em face ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, em relação ao mérito do pedido (fls. 606 a 612). Transcrevo a ementa do julgado:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995*

***PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.***

*Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).*

*Recurso Extraordinário Negado*

Em cumprimento da decisão do Pleno da CSRF (Acórdão 9900-000.950), que manteve a decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão 02-16.519), que reconheceu a prescrição parcial e, quanto à parte não prescrita, reconheceu a semestralidade e garantiu o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação, a DRF Novo Hamburgo passou à verificação da legitimidade do crédito de PIS, oriundo de pagamentos efetuados a maior, referentes às

competências de janeiro/1990 a setembro/1995, utilizando-se como base de cálculo da exação, o faturamento de 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

A DRF/NHO efetuou a apuração e reconheceu parcialmente o direito creditório (Parecer 21/2015 às fls. 674 a 677, e Despacho Decisório à fl. 678). Em seus cálculos, a autoridade fiscal adotou como base de cálculo da exação o faturamento do 6º mês anterior a ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, ou seja, a chamada tese da semestralidade, em conformidade com o decidido pelo CARF. Afastadas as alterações dos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, foi considerada a previsão das Leis Complementares 07/1970 e 17/1973, aplicando-se a alíquota de 0,75%. Foram consideradas as competências de 07/91 a 09/95, correspondentes aos faturamentos obtidos de 01/91 a 03/95, excluindo os valores do indébito para as competências 01/90 a 06/91 (faturamentos de 07/89 a 12/90) pela falta de apresentação da documentação comprobatória.

Devidamente cientificada em 29/07/2015 (fl. 724), a interessada apresentou em 27/08/2015 sua nova Manifestação de Inconformidade (fls. 726 a 757), alegando, em síntese, a ocorrência de homologação tácita no lançamento e a impossibilidade de se discutir os elementos constitutivos do tributo, além de considerar como comprovação os DARF's de recolhimento. Questiona a correção dos valores e requer a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio do acórdão 10-55.920, de 30/11/2005 (fls. 766 a 777), a 2ª Turma da DRJ Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*DECISÃO DO CARF. PIS. SEMESTRALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação. Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações legais e decorrentes da decisão do Carf que concedeu o crédito e demonstrar corretamente os valores passíveis de restituição. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, cabendo, em caso de apuração de indébito, proceder ao recálculo do período abrangido como um todo.*

*DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.*

*O indébito tributário reconhecido deve ser atualizado, na ausência de orientação judicial ou de decisão administrativa superior, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. A partir de 1991, os valores passíveis de restituição serão corrigidos pelo INPC (IBGE), expressos em UFIR a partir de 1992 e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em 01/01/1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.783 a 800), com as seguintes alegações, em síntese: (i) liquidez e certeza dos créditos no processo de Restituição; (ii) aplicação dos expurgos inflacionários; e (iii) divergências nas diferenças apuradas pela Receita Federal.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

### **Voto**

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre a correta base de cálculo do pedido de restituição de PIS apurado pela tese da semestralidade, e a correção do direito creditório. A autoridade fiscal, desde o primeiro despacho decisório, alega a falta de liquidez e certeza dos créditos alegados para as competências 01/90 a 06/91 (faturamentos de 07/89 a 12/90) pela falta de apresentação da documentação comprobatória que demonstrariam a base de cálculo da contribuição, indispensável para a apuração do valor a ser restituído.

A Recorrente alega a liquidez e certeza dos créditos no processo de Restituição, entendendo como suficiente a existência incontestável dos DARF's de recolhimento dos períodos, além da existência de divergências nos valores apurados pela Receita Federal. Requer, também a aplicação dos expurgos inflacionários.

Quanto aos **índices de correção** a serem aplicados na restituição requerida, a CSRF já pacificou o entendimento no sentido de aplicação dos índices constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontram-se bem delineados no voto condutor do Acórdão 9303-004.202, de 07 de julho de 2016, de relatoria da i. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, razão pela qual passo a adotá-lo como razão de decidir:

*“Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.*

*Cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):*

***"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.***

***Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.***

***Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.***

*O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.*

*2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.*

*3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.*

## *II*

*4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.*

*5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.*

*6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:*

*(...)"*

*Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:*

*“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro*

*fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”*

*Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.” (g.n.)*

**Reproduzindo a parte final do voto acima transcrito, afirma-se que os índices a serem aplicados na repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.**

Quanto às alegações de **certeza dos créditos**, entendo como imprescindível esclarecer o ponto levantado pela Recorrente no item 3.4 de seu Recurso Voluntário, abaixo transcrito:

**“3.4. DAS DIVERGÊNCIAS NAS DIFERENÇAS APURADAS PELA RECEITA FEDERAL**

*Ao efetuar a apuração dos valores, a Receita Federal, além das exclusões injustificadas acima arguidas, também chegou a valores divergentes por si, por não aplicar corretamente os valores nas tabelas.*

*Nota-se que a Receita Federal “reconheceu o valor de R\$ 350.854,57 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) supostamente atualizados até 11/05/1999, entretanto, em contrapartida - mesmo que não se entenda pela extensão e inclusão de TODOS os períodos conforme requerido (janeiro de 1990 a setembro de 1995), – o fisco apurou valor inferior para o períodos que reconheceu o direito creditório (julho de 1991 a setembro de 1995).*

*Além de todas as divergências apontadas, a Perícia ainda ressaltou (tabela 3, últimas 3 linhas em vermelho) que, a correção das diferenças calculadas entre os valores pagos (informação as fls 665) e os valores devidos nos demonstrativos da Receita Federal (as fls 661) NÃO SÃO CONSCIDENTES.*

*Assim, a perícia destaca que o valor correto não seria R\$ 350.854,57 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o período de setembro de 1991 a setembro de 1995, mas de R\$ 512.580,44 (quinhentos e doze mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) atualizados pelos índices da tabela da Justiça Federal até 11/05/1999.”*

Portanto, para a definição do montante a ser ressarcido torna-se necessário esclarecer tal fato, devendo a unidade de origem manifestar-se expressamente acerca da diferença apontada, apontando suas razões caso entenda como inexistentes tais diferenças, ou retificar seu demonstrativo.

**Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem (DRF Novo Hamburgo) para a adoção das seguintes providências por parte da autoridade preparadora:**

- a. Manifestar-se acerca da alegada divergência dos valores apurados;**

Processo nº 13056.000168/99-52  
Resolução nº 3402-001.473

S3-C4T2  
Fl. 811

---

**b. Retificar o demonstrativo do direito creditório, caso entenda necessário;**

**c. Proceder à correção dos valores com a aplicação dos expurgos inflacionários, conforme Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes